

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012

1

| Legislação   | Medida Provisória nº 580,<br>de 14 de setembro de 2012  |
|--|---|
|  | Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências. |
|  | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  |
| <p><b>Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008</b></p> <p><i>Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.</i></p> <p><i>§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 3º As contratações a que se refere o § 1º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.</i></p> <p>.....</p> | Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.   |
|  | Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:  |
| Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.   |   |
|  | “Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.” (NR)  |
| Art. 19. O Estatuto Social da Ceitec poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.  |   |
| <b>Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007</b>  | Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:  |
| Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao   |   |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012

2

| <b>Legislação</b>  | <b>Medida Provisória nº 580,<br/>de 14 de setembro de 2012</b>   |
|--|--|
| cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:<br>.....  |  |
|  | “Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal. |
|  | § 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:   |
|  | I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;  |
|  | II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;  |
|  | III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido; e   |
|  | IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.  |
|  | § 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.  |
|  | § 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o caput no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.  |
|  | § 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.” (NR)  |
| Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.<br>..... |  |
|  | Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.   |